



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES COLETIVAS
SERV. PÚBLICO, SÃO PAULO - SP - CEP 01510-010

Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão Virtual)

SENTENÇA

Processo nº: 1012324-10.2025.8.26.0590
Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Garantias Constitucionais
Requerente: Sind. dos Trabalhadores No Magistério e Na Educação Municipal de São Vicente -
Sintramem
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Kenichi Koyama

VISTOS.

Cuida-se de ação civil pública promovida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO MAGISTÉRIO E NA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - SINTRAMEM em face do MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE - IPRESV, por meio da qual se pretende a declaração de ilegalidade do ato administrativo que suspendeu o pagamento do adicional por títulos acadêmicos, com o conseqüente restabelecimento da vantagem a todos os beneficiários e o pagamento dos valores retroativos devidos. Argumentou a parte autora que a Lei Complementar nº 806/2015 instituiu adicional pecuniário por títulos (Livre-Docência, Doutorado, Mestrado e Pós-Graduação) aos docentes, mas que a superveniente Lei Complementar nº 1.204/2025 revogou o parágrafo autorizador do pagamento (§5º do artigo 20), resultando no corte imediato da verba. Sustentou a violação ao direito adquirido, à coisa julgada e à irredutibilidade de vencimentos, destacando que a Administração Municipal mantém o uso dos títulos para fins de classificação funcional, embora tenha cessado a contraprestação pecuniária (fls. 1/10).

Feito encaminhado ao Núcleo 4.0 Ações Coletivas (fls. 340/341). Determinou-se complementação da petição inicial com emenda estrutural detalhando aspectos próprios desse tipo de demanda (fls. 348/355). Ministério Público se manifestou contrário a tutela (fls. 368/370). Emenda atendida (fls. 381/388). Município de São Vicente se manifestou contra o deferimento da tutela (fls. 666/668).

Recebida a emenda, deferiu-se parcialmente a tutela de urgência para determinar aos réus que restabelecessem o pagamento da verba referente à titulação acadêmica exclusivamente para



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO, SÃO PAULO - SP - CEP 01510-010

Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão Virtual)

os servidores, ativos e inativos, que já a percebiam ou que já haviam protocolado o requerimento administrativo com a titulação completa até a data da publicação da Lei Complementar nº 1.204/2025, determinando-se ainda a conversão da referida parcela em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Consignou-se, na ocasião, a natureza alimentar da verba e a necessidade de preservação da irredutibilidade salarial (fls. 669/675). O E. TJSP negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela municipalidade, mantendo a eficácia da decisão liminar (fls. 737/744).

O MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE ofereceu contestação. Em preliminar, impugnou o valor da causa e defendeu a necessidade de suspensão das ações individuais para evitar decisões conflitantes. Alegou falta de interesse em relação à coisa julgada e argumentou prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da supressão da verba baseada na inexistência de direito adquirido a regime jurídico, conforme o Tema 41 do C. STF. Argumentou que o adicional possui natureza propter laborem e que sua manutenção integral violaria os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, gerando impacto financeiro insustentável ao erário e ao FUNDEB (fls. 813/850).

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE - IPRESV ofereceu contestação. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva quanto aos servidores da ativa, sob o fundamento de que a responsabilidade remuneratória é do ente empregador. No mérito, acompanhou a tese municipal de que a gratificação é verba transitória e não se incorpora automaticamente aos proventos de inatividade sem previsão legal específica, destacando ainda a segregação de massas do regime próprio de previdência social (fls. 965/986).

Oportunizou-se réplica, na qual o sindicato rebateu as preliminares e reiterou os termos da petição inicial, enfatizando que a manutenção dos títulos para classificação funcional na Portaria SEDUC nº 34/2025 confessa a permanência do requisito meritocrático sem o respectivo pagamento (fls. 1070/1079).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo afastamento da impugnação ao valor da causa e manifestou-se contrariamente à suspensão das ações individuais, defendendo intimação do réu para que se manifestasse sobre os documentos juntados (fls. 1638/1639).



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO, SÃO PAULO - SP - CEP 01510-010

Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão Virtual)

Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO.

Quanto ao retorno dos autos para manifestação da Municipalidade, INDEFIRO. O feito se encontra em ponto de sentença, sendo que o motivo aparente do retorno seria cumprimento da tutela. O cumprimento da tutela é medida precária e pode ser discutida em paralelo sem comprometer a celeridade do feito, inclusive, se o caso, em cumprimento provisório de sentença, motivo pelo qual, sigo diretamente.

É caso de JULGAMENTO ANTECIPADO E INTEGRAL DA LIDE, conforme artigos 355 e 370, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, dispensando-se dilação probatória na medida em que incontrovertidos os fatos. A divergência gira exclusivamente em torno da aplicação do direito, e a partir dele, extrair consequências. Assim, examino desde logo como medida de celeridade constitucional e legal. Ainda, para fins do artigo 12 do Código de Processo Civil registro que tenho julgado os processos conclusos em curto espaço de tempo, sem caracterização de atraso, observando preferencialmente a ordem cronológica (Lei Federal 13.105/15 alterada pela Lei Federal 13.256/16).

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva. Tratando-se de demanda que envolve servidores ativos e inativos, com reflexos diretos na folha de pagamentos e no cálculo de proventos, tanto o MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE quanto o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE - IPRESV são partes legítimas para figurar no polo passivo, cada qual dentro de sua esfera de competência operacional e responsabilidade financeira.

Quanto à legitimidade ativa do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO MAGISTÉRIO E NA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - SINTRAMEM, esta é plena. A exigência de autorização expressa e de lista nominal de associados, prevista no Tema 82 do C. STF, aplica-se apenas às ações coletivas de rito ordinário em que a associação atua como representante processual (artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal). No caso da Ação Civil Pública, ocorre a substituição processual fundada no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e na Lei nº 7.347/1985, o que dispensa tais formalidades.

Mantenho o valor da causa em R\$ 71.280.000,00, conforme fixado após a emenda à



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO, SÃO PAULO - SP - CEP 01510-010

Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão Virtual)

inicial. O montante reflete o impacto econômico potencial da demanda sobre o universo de aproximadamente 1.800 servidores beneficiários, não se revelando artificial ou abusivo para fins de fixação de competência e encargos processuais.

Quanto à coisa julgada e a prescrição quinquenal, de fato, aplicáveis. Não se supõe o descumprimento de título jurídico e que se executem valores inexigíveis. No entanto, considerando a necessidade de declaração do regime jurídico para impedir ampliação desnecessária da discussão, acolho a causa de pedir e pedido da forma como deduzidos para garantir eficácia da coisa julgada, incluindo, portanto, tais temas.

Ausentes outras preliminares ou prejudiciais pendentes, passo finalmente ao mérito.

A demanda trazida ao conhecimento se insere no âmbito do direito administrativo e previdenciário, especificamente no que tange à preservação de vantagens pecuniárias de servidores públicos municipais diante de reestruturações legislativas.

Do que se tem CRISTALIZADO como aspectos estruturais do feito, apresenta-se:

a) LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA do Sindicato;

b) CAUSA DE PEDIR: Ilegalidade do ato administrativo que suspendeu o pagamento do adicional pecuniário por títulos acadêmicos, violando o direito adquirido, a coisa julgada e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, após a revogação do §5º do art. 20 da LC nº 806/2015 pela LC nº 1.204/2025;

c) UNIVERSO DE BENEFICIÁRIOS: toda categoria, mais especificamente cerca de 1.800 (mil e oitocentos) servidores da rede municipal de ensino, entre ativos e inativos, estes em caso de paridade, que possuem título acadêmico conferente do direito ao adicional nos seguintes cargos: Professores Adjuntos; Professores Titulares; Coordenadores Pedagógicos; Assistentes de Direção; Diretor de Escola; Supervisor de Ensino, seja porque titulares de coisa julgada, seja porque apresentam titulação acadêmica reconhecida;

d) ASPECTOS OBJETIVOS: caráter remuneratório (e não indenizatório) do



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES

COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES COLETIVAS

SERV. PÚBLICO, SÃO PAULO - SP - CEP 01510-010

Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão Virtual)

adicional pecuniário referente aos títulos acadêmicos: Pós-Graduação Lato Sensu (mínimo 360 horas): 1 Grau, 5%, Lei nº 268/99, art. 19; Mestrado: 2 Graus, 10%, Lei nº 268/99, art. 19; Doutorado: 3 Graus, 15%, Lei nº 268/99, art. 19. Além disso, uniformidade de aplicação (não há diferenças na aplicação do adicional entre as carreiras, sendo o percentual aplicado sobre o salário-base de cada cargo);

e) FÓRMULA GERAL ABSTRATA DO CÁLCULO: Valor devido = (salário-base do servidor × percentual do adicional) × número de meses

f) ASPECTOS TEMPORAIS: Data da suspensão do pagamento do adicional, ocorrida após a publicação da Lei Complementar nº 1.204/2025 (15 de agosto de 2025); e naquilo impago, até 60 (sessenta) meses, observada a prescrição quinquenal.

g) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ESTIMADO: R\$ 1,6 milhão/mês, considerando aproximadamente 1.800 servidores com direito ao adicional, que veio confirmado bastante menor pelas contas administrativas: R\$ 11.990.760,46 anuais, ou cerca de R\$ 922.366,19 mensais (contando décimo terceiro salário);

g) PEDIDO: Desdobra-se em duas vertentes:

- Restabelecimento de Pagamento: condenação dos réus ao restabelecimento imediato do adicional aos servidores titulares de título executivo judicial;

- Reconhecimento do Direito: condenação dos réus à implementação do adicional para todos os demais servidores do Magistério que preencham os requisitos legais.

Com essas premissas, dentro de uma PERSPECTIVA CONSTRUTIVISTA da dialética processual, após procedimento completo, revisando tudo que praticado nos autos, resgato a TUTELA PROVISÓRIA vazada na qual relatei e decidi da forma que se segue:

"Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo SINTRAMEM em face do MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE e do IPRESV, questionando a supressão do "Adicional Pecuniário por Títulos" (Pós-graduação, Mestrado e Doutorado) operada



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES COLETIVAS
SERV. PÚBLICO, SÃO PAULO - SP - CEP 01510-010

Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão Virtual)

após a vigência da Lei Complementar nº 1.204/2025, que revogou o §5º do artigo 20 da LC nº 806/2015.

Pugna a entidade autora, em sede de tutela de urgência, pelo restabelecimento imediato da verba e pela continuidade de novas concessões.

Decido.

A análise da tutela de urgência (art. 300, CPC) exige a decomposição do pedido em duas vertentes distintas, cujas naturezas jurídicas repelem solução unívoca.

A) Do Direito Adquirido e Irredutibilidade (Deferimento Parcial)

Quanto aos servidores que já percebiam a vantagem pecuniária ou que preencheram todos os requisitos para sua concessão antes da publicação da lei revogadora (15/08/2025), a probabilidade do direito é evidente.

O ato administrativo de concessão, uma vez aperfeiçoado sob a égide da norma anterior, incorporou-se ao patrimônio jurídico do servidor. A supressão abrupta da rubrica, decorrente de alteração legislativa posterior, afronta a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF). A Administração pode alterar a composição remuneratória, mas não pode reduzir o valor nominal global da remuneração percebida legalmente. Contudo, extinta a base legal original (percentuais sobre o padrão), a verba perde sua natureza de adicional variável e transmuda-se em Vantagem Pessoal. O direito adquirido recai sobre o quantum financeiro, não sobre a fórmula de cálculo ou indexadores futuros.

B) Da Expectativa de Direito e Regime Jurídico (Indeferimento)

Quanto à pretensão de impor ao Município a concessão de novos adicionais (fatos geradores ocorridos após a revogação) ou a manutenção do critério de cálculo atrelado ao salário-base, a tese não prospera.

É pacífico no Supremo Tribunal Federal (Tema 41 - RE 563.965) que não há direito



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO, SÃO PAULO - SP - CEP 01510-010

Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão Virtual)

adquirido a regime jurídico. O servidor não possui direito à perpetuação das regras de composição de seus vencimentos.

Revogado o dispositivo que previa o adicional (LC 1.204/25), cessa o fundamento legal para novas incorporações ou para a evolução percentual da vantagem. O que a lei revogou, o Judiciário não pode ripristinar sob o manto de uma "ultra-atividade" normativa não agasalhada pela Constituição.

Ademais, sob o pálio da isonomia, não cabe ao Poder Judiciário estender benefício não mais previsto em lei, sob pena de atuar como legislador positivo, conduta vedada pela Súmula Vinculante nº 37 do STF.

No mais, presente o perigo de dano para os servidores que já percebiam a vantagem e viram sua remuneração nominal reduzida. Trata-se de verba de natureza alimentar, destinada à subsistência digna, cuja supressão abrupta compromete o planejamento financeiro familiar e viola a legítima expectativa de continuidade. Por outro lado, a tutela concedida não apresenta risco de irreversibilidade lesiva ao erário. Os valores pagos a título de vantagem pessoal nominalmente identificada:

- a) Correspondem a valores que já eram regularmente desembolsados pela Administração;
- b) Não representam criação de nova despesa, mas manutenção de despesa preexistente;
- c) Em caso de eventual improcedência do pedido principal, poderão ser objeto de compensação ou restituição, observadas as limitações legais.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar aos Réus que:

I - RESTABELEÇAM, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da verba referente à titulação acadêmica exclusivamente para os servidores (ativos e inativos) que já a



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES

COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES COLETIVAS

SERV. PÚBLICO, SÃO PAULO - SP - CEP 01510-010

Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão Virtual)

percebiam ou que já haviam protocolado o requerimento administrativo com a titulação completa até a data da publicação da Lei Complementar nº 1.204/2025;

II - CONVERTAM a referida parcela em Vantagem Pessoal, vedada qualquer nova incidência de correção, reflexos ou reajustes automáticos vinculados ao salário-base da categoria, preservando-se estritamente o valor nominal praticado na data da supressão;

III - INDEFIRO o pedido de extensão do benefício a fatos geradores posteriores à revogação legal, bem como a manutenção da fórmula original de cálculo percentual, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico."

ENTRETANTO, apesar do fundamento original estar mantido, OUTRAS RAZÕES reforçaram a impressão inicial, e merecem ser anotadas para exaurimento do tema.

Com efeito, os documentos encartados aos autos confirmam que o adicional por títulos acadêmicos não é apenas uma vantagem transitória propter laborem em sentido estrito, mas um componente estruturante da evolução funcional do magistério vicentino. A edição da Lei Complementar nº 1.204/2025, embora inserida na competência legislativa do ente municipal, operou um decréscimo remuneratório imediato na remuneração de servidores que já haviam consolidado o direito à percepção da verba por terem preenchido os requisitos legais sob a égide da norma anterior.

Nesse aspecto, pois, existe clara violação da IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. A alteração de regime jurídico, e nesse caso, nem mesmo a Lei, podem constitucionalmente retroagir para modificar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Assim, impossível interpretar a redução abrupta dessa maneira como constitucional.

Não passa à margem as situações de coisa julgada.

Neste caso, mais que interpretação, o que se tem é certeza e título. Significa dizer: existe ordem individual para os titulares de processos que deve ser respeitada. Se favorável, deve ser mantida. Se desfavorável, também mantida. Isso porque nem a Lei, nem a coisa julgada coletiva se prestam a rescindir ordem específica entre as partes formada em processo anterior. Daí porque a



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES COLETIVAS
SERV. PÚBLICO, SÃO PAULO - SP - CEP 01510-010

Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão Virtual)

preliminar da defesa faz sentido, mas ainda assim mereceu ser reiterada no mérito: cumpra-se a coisa julgada anterior, qualquer que seja seu sentido. Inexiste direito subjetivo a rescindir o título jurídico pela nova lei ou pela jurisdição coletiva, daí porque as coisas julgadas permanecem intactas.

O verdadeiro debate no feito é na realidade servidores beneficiados pela Lei anterior e agora que se sentem prejudicados pela Lei mais recente. Admito que a irredutibilidade não diz tudo, a medida em que ela não serve de escudo para toda e qualquer verba.

É por essa interpretação que os corrêus invocam como escudo a natureza propter rem do adicional. A tese é que o Tema 41 do C. STF consolidou o entendimento sobre a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Haveria, pois, no regime jurídico anterior, direito subjetivo ao benefício remuneratório que não existe na nova implementação Legal.

Devemos lembrar que a natureza propter rem a justificar adicionais pecuniários representa situações de exercício anormal ou extraordinário das condições objetivas de serviço. Exercício de uma função extraordinária ou mesmo em condições perigosas podem ser prestigiadas com adicionais propter rem, ou seja, condizentes com as condições objetivas de trabalho. Aqui estamos diante de vantagem de natureza totalmente diversa: intuito personae. Significa aqui que o adicional por titulação na verdade decorre de características pessoais inerentes ao servidor, neste caso, maior capacitação técnica. Essa capacitação é reconhecida como sinônimo de qualidade de desempenho e por isso legalmente autoriza um adicional.

Enquanto os adicionais propter rem podem ser cessados quando as condições objetivas de exercício se alteram, adicionais temporais não se adequam a essa lógica. São patrimônio da pessoa do servidor que não pode ser desfeito. Daí porque uma vez reconhecidos pela Administração Pública passam para esfera de direito subjetivo de seu titular e dentro do regime jurídico de pagamento, para direito adquirido.

Neste caso, portanto, temos servidores titulados cujo regime não mais prestigia. Tal e qual delimiti em tutela antecipada, a natureza desses adicionais, mesmo sem qualquer pretensão de direito adquirido a regime jurídico, não autoriza o confisco de valores já incorporados ao patrimônio jurídico do servidor sob o pretexto de reestruturação, devendo eventual supressão ser compensada pela criação de vantagem pessoal que preserve o valor nominal da remuneração, conforme técnica de



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO, SÃO PAULO - SP - CEP 01510-010

Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão Virtual)

absorção por futuros aumentos. A incorporação nominal garante a irredutibilidade de vencimentos de um lado, mas também a agilidade e conveniência de alteração de regimes jurídicos de outro. Foi exatamente este o caminho adotado na decisão ao determinar a conversão em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

Note-se que a própria Administração Municipal, por meio da Portaria SEDUC nº 34/2025, confessou a utilidade e a permanência do critério meritocrático dos títulos para fins de classificação e atribuição de aulas (fls. 514/522). Ao manter a exigência do título para fins funcionais, mas suprimir o pagamento pecuniário correspondente para aqueles que já o percebiam, o Município violou a legítima confiança e o princípio da irredutibilidade de vencimentos insculpido no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, mediante confusão clara entre o que é *proptem rem e intuito personae*. Ademais, as alegações de impacto fiscal e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal não servem de escudo para o descumprimento de direitos fundamentais dos servidores. A irredutibilidade salarial é garantia que prevalece sobre dificuldades de gestão orçamentária, especialmente quando o direito já se encontra cristalizado e o serviço público continua a se beneficiar da qualificação acadêmica dos docentes.

Assim, todos os títulos reconhecidos administrativamente (respectivos graus de acordo com a titulação) ficam mantidos como VPNI. São direitos adquiridos relativos a vantagens *intuito personae*.

O último dilema que se apresenta se dá quanto a títulos não reconhecidos administrativamente. Podem ser de duas ordens: anterior à alteração legal, e posterior a alteração legal, agora de 2025. Quanto aos primeiros, o ato administrativo ali relacionado é declaratório de uma realidade que já compõe o patrimônio pessoal do servidor. A demora ou não em requerer o adicional não se confunde com a titulação e se presta tão só a desencadear efeitos pecuniários. Dizendo de outra forma: o servidor já tem título reconhecido independentemente do adicional de título acadêmico, não se podendo confundir o título em si com o pedido administrativo. De outra banda, quanto às situações em que a titulação não foi registrada nos órgãos de educação antes da vigência da Lei Complementar 1204/2025, estas não estão mais sob égide da Lei anterior, e por isso, submetem-se ao regime atual que não valoriza pecuniariamente tais situações. Aqui, apenas em relação aos títulos registrados posteriormente à vigência da Lei Complementar 1204/2025 é que temos aplicação clara do Tema 41 do C. STF.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO, SÃO PAULO - SP - CEP 01510-010

Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão Virtual)

Portanto, reconheço também direito à aplicação dos títulos na forma da Lei Complementar 806/2015 para servidores da categoria representada desde que registrados antes da vigência da Lei Complementar 1204/2015.

Enfim, diante de tudo que processado, assento – pois – que reconhece razão em parte ao pedido do autor ao direito pretendido, significa dizer que a revogação legislativa pode impedir a concessão de novos adicionais para quem ainda não preencheu os requisitos, mas não pode retroagir para suprimir o pagamento de quem já possuía o título protocolado ou implementado em folha até 15 de agosto de 2025, isso notadamente se considerando a relação jurídica deduzida e os elementos processuais produzidos.

Finalmente, para fiel cumprimento do artigo 489 do Código de Processo Civil, revisito a causa de pedir e de defesa deduzidas por SINDICATO DOS TRABALHADORES NO MAGISTÉRIO E NA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - SINTRAMEM e MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE - IPRESV, respectivamente.

Naquilo tudo que deduzido, consoante já pronunciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, firmo que à luz dos argumentos e dos julgados oferecidos durante toda tramitação do processo, não vislumbro qualquer premissa fática ou jurídica, ressalva feita evidentemente àquelas que acolhi, que possam em tese ou em concreto infirmar as conclusões lançadas, no esteio da abordagem contida em fundamentação.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. (...) 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) (STJ, 1ª Seção, EDcl no Mandado de Segurança nº 21.315-DF (2014/0257056-9), Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 8/6/2016, g.n.).



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES COLETIVAS
SERV. PÚBLICO, SÃO PAULO - SP - CEP 01510-010

Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão Virtual)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida e condenar os réus a restabelecerem o pagamento do adicional por títulos acadêmicos, convertido em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a todos os servidores da categoria (ativos, inativos e pensionistas nos seguintes cargos: Professores Adjuntos; Professores Titulares; Coordenadores Pedagógicos; Assistentes de Direção; Diretor de Escola; Supervisor de Ensino,) que já percebiam a referida verba ou que já haviam protocolado o requerimento administrativo com a titulação completa até a data de 15 de agosto de 2025, respeitada a coisa julgada individual e anterior eventualmente existentes (favorável e desfavorável). Condeno ainda os réus ao pagamento das parcelas retroativas desde a suspensão indevida até reimplementação que deverá ser calculada pela seguinte fórmula:

Valor devido = (salário-base do servidor × percentual do adicional) × número de meses.

Os valores para cada mês obedecerão o valor de 3, 2 ou 1 grau(s) correspondente ao título calculado pelo salário-base vigente do cargo para o ano em que suspenso, até o máximo de 60 meses de prescrição vencidos+tempo vincendo. Esses valores serão corrigidos mensalmente pelo IPCA-E. Após o trânsito, aplicar-se-á exclusivamente SELIC sobre o valor total apurado, de forma simples, abrangendo correção e juros de mora (EC 113). Após expedição do requisitório, aplica-se-á então EC 136.

Custas e despesas ex lege.

Sem honorários em razão da natureza coletiva da causa.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de abril de 2026.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES COLETIVAS
SERV. PÚBLICO, SÃO PAULO - SP - CEP 01510-010

Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão Virtual)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA